LEI MUNICIPAL Nº 213/2003
Data: 04 de dezembro de 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO VIANA, Vice - Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapoá, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, art. 52., § 7º, c/c art. 43, III, do Regime Interno, faz saber a todos os habitantes deste município, que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte

LEI

Art. 1º O orçamento do Município de Itapoá, para o exercício de 2004, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei:

I – as prioridades e as metas fiscais da administração municipal;
II – da organização e estrutura dos orçamentos;
III – das diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária e suas alterações;
IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
V – as disposições sobre despesas com pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal montante da dívida pública para os exercícios de 2004 à 2006, de que trata o art. 4º da Lei Complementar 101/2002, estão identificadas no Anexo I desta lei.

Art. 3º As prioridades e metas especificadas no anexo II de prioridades e metas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2004, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2004, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º A lei orçamentária para 2004, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquia e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas segundo a classificação funcional e programática, explicitadas para cada projeto, atividade ou operação especial e, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional programática seguirá o disposto, lei 4.320/1964, na portaria STN 42/999 e 163/2001 e de suas alterações posteriores, na forma dos seguintes anexos:

a) Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa
b) Anexo 2 – Demonstrativo da Receita, segundo as categorias econômicas
c) Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa, segundo as categorias econômicas
d) Anexo 2 – Demonstração da Despesa
e) Anexo 6 – Programa de Trabalho
f) Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo
g) Anexo 8 – Demonstrativo da despesa conforme vinculo
h) Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Função
i) Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD por categoria de programação
j) Demonstrativo da Evolução da Receita (2003/2004)
k) Demonstrativo das Renúncias de Receita
l) Demonstrativo da evolução da Despesa
m) Demonstrativo da compatibilidade da Programação do Orçamento com as metas fiscais estabelecidas na LDO

n) Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2004

o) Demonstrativo da apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício 2004.

§ 2º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos

b) juros e encargos da dívida

c) outras despesas decorrentes

d) investimentos

e) inversões financeiras

f) amortização da dívida

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Lei específica, observada a origem dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 8º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 9º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. O orçamento do Município será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Art. 12. Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso.

II – Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos recursos, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

§ 2º em virtude do caráter municipalista sem fins lucrativos, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contribuições às seguintes entidades:

a) AMUNESC – Associação dos Municípios do Nordeste de Santa catarina

b) FECAM – Federação Catarinense dos Municípios

c) CNM – Confederação Nacional dos Municípios

d) IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal

§ 3º Fica a Câmara de Vereadores do Município, autorizada a efetuar contribuições às seguintes entidades:

a) UVESC – Associação Catarinense de Câmaras Municipais;

b) IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública.

Art. 14. As memórias de cálculo e estimativas da Receita e Despesa da Proposta Orçamentária ficarão limitados ao anexo I – Das Metas Fiscais da presente Lei, em atendimento aos prazos do Art. 12, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Se a receita estimada para 2004, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária poderá reestimá-la, solicitando ao Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 15. As despesas obrigatórias de caráter continuado, em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2004, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Anual para 2003.

Art. 16. Constituem os riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo I.8, desta lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários, desde que não comprometidos.

Art. 17. A reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 10% (dez por cento), no máximo, da RCL prevista para 2004.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 10 de dezembro de 2004, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotação que se tornaram insuficientes.

Art. 18. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contempladas no Plano Plurianual.

Art. 19. O Chefe do poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras.

Art. 20. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2004, constante no Anexo I.7. desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 21. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário - financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei 101/2002, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação, ou de sua dispensa / inexigibilidade ou Projeto de Lei.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, em cada evento, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8666/1993.

Art. 22. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito, conforme Anexo I tabela I.9 das metas fiscais.

Art. 23. As execuções do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, atividade ou operação especial, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa / modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa / modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por lei específica, observada a origem dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 24. Durante a execução orçamentária de 2004, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2004 poderá conter autorização para contratação de ~~Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de en-~~ dividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF.

Art. 26. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 27. Ultrapassado o limite de endividamento definido no artigo 25 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, poderão por lei autorizativa:

I – Criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens:

II – Admitir pessoal em caráter temporário.

Parágrafo Único – Por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público.

Art. 29. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei 101/2000;

III – se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;

IV – se observada a margem de crescimento da despesa total com pessoal, na forma do art. 71 da Lei 101/2000;

Parágrafo Único – O reajuste de remuneração de Pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 30. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público,

devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

I – exoneração de servidores ocupantes de cargo de comissão e funções de confiança;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

IV – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

V – exoneração de servidores não estáveis.

Parágrafo Único – Nos demais casos, será aplicado o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 169 da C.F.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. As alterações na Legislação Tributária Municipal, dispondo, especialmente sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de Projetos de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art 33. Quaisquer Projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
II – demonstrativo do impacto na arrecadação municipal.
Parágrafo Único – A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 34. Os Tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2004 à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, até 30 de outubro, que apreciará e devolverá para sanção ato o dia 15 de dezembro de 2003.

§ 1º a Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto neste artigo.
§ 2º Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2004, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária do exercício de 2003, até a sanção da respectiva lei.
§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do poder Executivo, usando como fontes de recursos o Excesso ou provável

excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 36. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 37. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual e através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços da competência do Município.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 04 de dezembro de 2003

RENATO VIANA
Vice-Presidente

(ANEXO 1.2 DO PROGRAMA UNIDADE GESTORA PREFEITURA, CÓDIGO 1, ALTERADO PELA LM 221/2003)